

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Recurso nº. : 13.772  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : NESTOR LOTÁRIO STARLICK  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.754

IRPF – OMISSÃO DE RECEITA – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DE RECEITA - A demonstração através de documentação hábil e idônea da receita derivada da atividade rural descaracteriza a omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR LOTÁRIO STARLICK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela equivalente a 31.856,68 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THÁISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.754  
Recurso nº. : 13.772  
Recorrente : NESTOR LOTÁRIO STARLICK

**RELATÓRIO**

Na forma do auto de infração lavrado nestes autos, foi formalizada a exigência tributária em vista à apuração de saldo de imposto a pagar, diante da omissão de receitas da atividade rural pelo contribuinte, no ano-base de 1992.

Após a regular impugnação formulada, a decisão fiscal de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo-se o montante do crédito tributário apurado.

Na peça recursal de fls. 106/107, a qual seguiram anexos os documentos de fls. 108/114, aduziu o contribuinte que:

- as vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 17881 (fl. 54 e 110), 17890 (fl. 55 e 111), 17909 (fl. 57 e 112) e 17901 (fl. 56 e 113), emitidas em abril de 1992, somente foram pagas em 09.10.92, conforme se observa pelo depósito realizado para crédito do contribuinte, no Banco do Brasil S/A, bem como em face do contrato nro. 038/92, juntado ao recurso (fl. 108);
- os valores constantes do demonstrativo fiscal, na coluna parceria, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1992, referem-se à vendas a prazo, para recebimento nos exercícios seguintes, e foram considerados pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.754

Mediante a Resolução n. 106-1.005, esta 6ª Câmara opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição fiscal emitisse parecer objetivo e circunstanciado sobre a documentação apresentada pelo contribuinte.

No Termo de diligência de fls. 127/129 a autoridade fiscal opinou pela exclusão do valor de 31.856,68 UFIR do total das receitas omitidas, em vista ao contrato juntado ao pleito recursal (fl. 108), pelo que, no tocante às vendas à prazo indicadas, não haveria prova de sua verificação.

Intimado a manifestar-se sobre o termo da diligência realizada, afirmou o contribuinte que a documentação apresentada na fase impugnatória espelha que as *"vendas deste período formaram receitas futuras"* (fl. 130), comprovando, assim, as vendas a prazo.

Deste modo, retornam os autos à apreciação desta 6ª Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.754

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

No tocante ao primeiro aspecto versado na peça impugnatória, entendo que assiste razão ao Recorrente, pelo que as vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 17881 (fl. 54 e 110), 17890 (fl. 55 e 111), 17909 (fl. 57 e 112) e 17901 (fl. 56 e 113), emitidas em abril de 1992, **somente foram pagas em 09.10.92**, conforme se observa pelo depósito realizado para crédito do contribuinte, no Banco do Brasil S/A, bem como em face do contrato nro. 038/92, juntado ao recurso (fl. 108). Neste sentido, inclusive, reconheceu a própria repartição fiscal, por ocasião da diligência realizada (fl. 129).

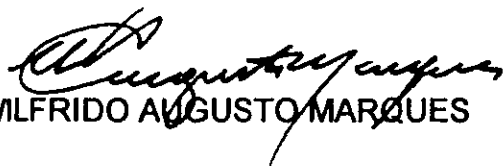
Outrossim, quanto ao segundo aspecto objeto de irresignação recursal, não há que ser acolhida a alegação do contribuinte, já que este não se desonerou do ônus de prova que lhe cabia, no sentido de que as vendas eram realizadas a prazo, cujo pagamento se verificou nos exercícios seguintes. Logo, permanecem válidos os valores constantes do demonstrativo fiscal, na coluna parceria, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1992, considerados pelo regime de competência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.754

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento ao recurso, para o fim de que **o resultado das vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 17881, 17890, 17909 e 17901, realizadas em abril de 1992, seja computado no mês de outubro de 1992,** consoante contrato juntado ao pleito recursal (fl. 108), procedendo-se à devida exclusão do valor de 31.856,68 UFIR (fl.129) no cálculo da omissão de receita.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000305/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.754

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL